

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 30 de Janeiro de 2006

II

Série

Número 7

Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DO EQUIPAMENTO SOCIAL E TRANSPORTES E
DO PLANO E FINANÇAS

Portaria n.º 8/2006

Aprova o regulamento de tarifas da APRAM, S.A., a vigorar no ano de 2006.

**SECRETARIAS REGIONAIS DO EQUIPAMENTO SOCIAL
TRANSPORTES E DO PLANO E FINANÇAS****Portaria n.º 8/2006**

O Regulamento de Tarifas da APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A. tem sido revisto anualmente de modo a ajustar os seus valores aos custos económicos dos serviços prestados.

Assim, considerando a necessidade de compilar num único diploma o Regulamento de Tarifas da APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., justifica-se a publicação de uma nova portaria e a consequente revogação das Portarias n.º 31/2005, de 11 de Abril, e n.º 57/2005, de 3 de Junho, e n.º 137/2005, de 8 de Novembro.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Equipamento Social e Transportes, ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 200/98, de 10 de Julho, conjugado com a alínea e) do artigo 40.º e alínea d) do artigo 69.º, ambos da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, o seguinte:

1.º - É aprovado o Regulamento de Tarifas da APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º - São revogadas as Portarias n.º 31/2005, de 11 de Abril, e n.º 57/2005, de 3 de Junho, e n.º 137/2005, de 8 de Novembro.

3.º - Apresente portaria entra em vigor no dia 1 de Fevereiro de 2006.

Assinada em 11 de Janeiro de 2006.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garçês

O SECRETÁRIO REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL E TRANSPORTES, Luís Manuel dos Santos Costa

Anexo I**REGULAMENTO DE TARIFAS DA APRAM - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, S.A.****Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS****Artigo 1.º
ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES**

1 - A APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., adiante designada por APRAM, S.A., cobrará dentro da sua área de jurisdição, pela utilização das suas instalações e equipamentos, pelo fornecimento de bens e prestação de serviços, uso de terrenos e terraplenos relativos à exploração económica dos seus portos, terminais e cais, os preços e as taxas previstos no presente Regulamento.

2 - Para efeitos do disposto no presente Regulamento entende-se por:

- a) "Tarifa" o conjunto de normas que fixam as taxas e as regras da sua aplicação;
- b) "Taxa" o preço pago pelas prestações de serviço público;
- c) "Preço" o contravalor do serviço prestado.

**Artigo 2.º
COMPETÊNCIAS**

Sem prejuízo das situações previstas no presente Regulamento ou em legislação especial, compete ao Conselho de Administração da APRAM, S.A., deliberar, nomeadamente, sobre:

- a) Resolução de casos omissos e esclarecimentos de dúvidas na interpretação do presente Regulamento;
- b) Reduções e isenções de preços e taxas, para além dos previstos no presente Regulamento, desde que devidamente fundamentados;
- c) Prestação de serviços mediante ajuste prévio;
- d) Prestação de serviços fora da zona de jurisdição portuária;
- e) Serviços prestados em operações de salvamento, assistência a embarcações em perigo, incêndios a bordo e outros da mesma natureza;
- f) Exigibilidade de pagamento antecipado de preços e taxas e/ou garantia prévia do seu pagamento;
- g) Propor a actualização dos preços e taxas.

**Artigo 3.º
UTILIZAÇÃO DE PESSOAL**

Salvo disposição expressa em contrário, os preços incluem sempre o custo de utilização do pessoal indispensável à execução do serviço e a ele afecto pela APRAM, S.A..

**Artigo 4.º
UNIDADES DE MEDIDA**

- 1 - Para efeitos de aplicação dos preços e taxas previstos neste Regulamento, as unidades de medida são indivisíveis, salvo disposição em contrário, considerando-se o arredondamento por excesso.
- 2 - As unidades de medida aplicáveis são as seguintes:
 - a) Quantidade: unidade de carga;
 - b) Massa ou deslocamento: tonelada métrica;
 - c) Volume: metro cúbico;
 - d) Área: metro quadrado;
 - e) Comprimento: metro linear;
 - f) Tempo: hora, dia, mês e ano;
 - g) Arqueação dos navios ou embarcações: GT
- 3 - Para efeitos da aplicação dos preços e taxas, a GT, o comprimento fora a fora e a boca de sinal das embarcações e navios são os constantes da ficha de identificação do navio correspondentes ao seu número IMO.
- 4 - Para avaliação do peso da carga classificada como geral, granéis, unidades de veículos ou contentores, são bastantes os manifestos de carga a fornecer obrigatoriamente pelos agentes do respectivo navio, ficando aqueles sujeitos à rectificação ou confirmação resultante do controlo pela balança da APRAM, S.A. ou dos serviços de cais que, em caso de divergência, prevalecerá sobre o peso ou unidade declarado em manifesto.
- 5 - As medições directas efectuadas pela Autoridade Portuária, ou por outras entidades por ela reconhecidas, prevalecem sobre as declaradas.

**Artigo 5.º
REQUISIÇÃO DE SERVIÇOS**

- 1 - A prestação de serviços, fornecimentos, aluguer de materiais e equipamentos e a realização de operações é precedida de requisição escrita, a efectuar pelos meios e nos termos definidos no Regulamento de Exploração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A..
- 2 - Quando, por motivos de força maior e devidamente justificados, a prestação de serviços, fornecimentos, aluguer de materiais ou equipamentos e a realização de operações, não tiver sido precedida de requisição escrita, o utente deve confirmá-lo, por escrito, no prazo de 24 horas.

3 - A requisição dos serviços a navios será feita nos Serviços de Coordenação da APRAM, S.A. e em impresso próprio integralmente preenchido, nos seguintes termos e condições:

3.1 - Os avisos de chegada deverão dar entrada até às 12:00 horas do dia anterior à chegada do navio;

3.2 - Os avisos de saída do navio deverão dar entrada:

a) Nos dias úteis e durante o período normal de funcionamento do Porto, até 2 horas de antecedência;

b) Nos dias úteis e fora do período normal de funcionamento do Porto:

b1) Se a saída do navio se efectuar até às 24:00 horas, o aviso de saída deverá dar entrada até às 16:00 horas desse mesmo dia;

b2) Se a saída do navio se efectuar entre as 00:00 horas e as 08:00 horas, o aviso de saída deverá dar entrada até às 16:00 horas do dia anterior à saída do navio.

c) Aos sábados, domingos e feriados e dias admitidos como tal, o aviso de saída deverá dar entrada até às 16:00 horas do dia anterior à saída do navio.

3.3 - Após a recepção dos avisos de chegada e dos avisos de saída o Serviço de Coordenação da APRAM, S.A. comunicará por escrito ao agente/armador os termos da aceitação do serviço por parte da APRAM, S.A., de acordo com o tráfego previsto e em articulação com o Regulamento de Exploração da APRAM, S.A..

3.4 - O agente/armador deverá então comunicar ao Serviço de Coordenação da APRAM, S.A., por escrito, a sua confirmação do serviço, sob pena de não lhe ser garantida a prestação do serviço previamente solicitado.

Artigo 6.º

REQUISIÇÃO DE SERVIÇOS FORA DE PRAZO

Qualquer serviço a navio que seja requisitado sem cumprimento dos prazos fixados nos números 3.1 e 3.2 do artigo 5.º será acrescido de uma penalização de 100% em todos os serviços requisitados, com excepção do fornecimento de água e do serviço de prancha de portaló.

Artigo 7.º

ALTERAÇÕES AOS SERVIÇOS REQUISITADOS

1 - As alterações aos serviços confirmados nos termos do n.º 3.4 do artigo 5.º deverão ser efectuadas nos seguintes termos e condições:

a) Alterações dos avisos de chegada para serviços prestados na área do Porto do Funchal e do Porto do Caniçal: Com uma antecedência mínima de 2 horas no horário normal de funcionamento e de 4 horas fora deste.

b) Alterações dos avisos de chegada para serviços prestados na área do Porto do Porto Santo: Com uma antecedência mínima de 8 horas quer no horário normal de funcionamento quer fora deste.

c) Alterações dos avisos de saída para serviços prestados na área do Porto do Funchal, Porto do Porto Santo e Porto do Caniçal: Com uma antecedência mínima de 2 horas no horário normal de funcionamento e de 4 horas fora deste.

2 - Todas as alterações aos serviços confirmados estão sujeitas ao pagamento dos seguintes preços:

a) Pela 1.ª alteração: 28,11€;

b) Pela 2.ª alteração e seguintes: 83,30€ por cada alteração.

3 - Exceptuam-se do disposto no número dois as alterações aos avisos de chegada quando feitas dentro do prazo estabelecido no número 3.1 do artigo 5.º do presente regulamento, e as alterações aos avisos de saída quando feitas dentro do prazo estabelecido no número 3.2 do artigo 5.º do presente regulamento.

Artigo 8.º

ALTERAÇÕES DOS SERVIÇOS FORA DE PRAZO

Cumulativamente com o estabelecido no número dois do artigo anterior, quando as alterações aos serviços confirmados não respeitarem os prazos estipulados no número um do artigo 7.º, o preço dos serviços alterados será acrescido de 25%.

Artigo 9.º

CANCELAMENTOS DOS SERVIÇOS REQUISITADOS

1 - Para efeitos do disposto no presente artigo considera-se que um serviço é cancelado quando o requisitante declara prescindir da efectivação do serviço confirmado nos prazos estipulados no número seguinte.

2 - Os cancelamentos aos serviços confirmados nos termos do n.º 3.4 do artigo 5.º deverão ser efectuadas nos seguintes termos e condições:

a) Cancelamentos dos avisos de chegada para serviços prestados na área do Porto do Funchal e do Porto do Caniçal: Com uma antecedência mínima de 1 hora no horário normal de funcionamento e de 2 horas fora deste.

b) Cancelamentos dos avisos de chegada para serviços prestados na área do Porto do Porto Santo: Com uma antecedência mínima de 8 horas quer no horário normal de funcionamento quer fora deste.

c) Cancelamentos dos avisos de saída para serviços prestados na área do Porto do Porto Santo: Com uma antecedência mínima de 2 horas no horário normal de funcionamento e de 4 horas fora deste.

d) Cancelamentos dos avisos de saída para serviços prestados na área do Porto do Funchal e no Porto do Caniçal: Com uma antecedência mínima de 1 hora no horário normal de funcionamento e de 2 horas fora deste.

3 - Os cancelamentos aos serviços confirmados dentro dos prazos estipulados no número anterior não têm quaisquer custos.

Artigo 10.º

CANCELAMENTOS DOS SERVIÇOS FORA DE PRAZO

1 - Quando os cancelamentos aos serviços confirmados não respeitarem os prazos estipulados no número dois do artigo anterior será cobrado 75% do valor de todos os serviços cancelados;

2 - Exceptuam-se do disposto no número anterior os cancelamentos automáticos, pelos quais será devido o pagamento integral de todos os serviços requisitados.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior considera-se cancelado automaticamente o serviço que, por razões estranhas aos serviços da APRAM, S.A., não tenha sido iniciado até uma hora depois da hora para que o serviço foi requisitado.

Artigo 11.º

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS PREÇOS E TAXAS

- 1 - A responsabilidade pelo pagamento dos preços e taxas será imputada ao requisitante excepto nos casos previstos nos números seguintes.
- 2 - Será da responsabilidade do navio os preços e taxas resultantes de requisições efectuadas pelos pilotos da APRAM, S.A. no âmbito das suas funções.
- 3 - Sempre que um navio em cais tenha que mudar de posição para ceder o seu lugar de modo a que outro navio possa iniciar operações de carga/descarga, todos os custos inerentes a essa mudança serão da responsabilidade deste último.

Artigo 12.º

COBRANÇA DE PREÇOS E TAXAS

- 1 - Os preços e as taxas serão cobrados imediatamente após a prestação dos serviços, salvo se outro procedimento for determinado pela APRAM, S.A..
- 2 - Acobrança dos preços e das taxas poderá ser confiada a outras entidades, em condições a fixar pela APRAM, S.A..
- 3 - A APRAM, S.A., sempre que o entenda conveniente para salvaguarda dos seus interesses, poderá exigir a cobrança antecipada dos preços e taxas, no todo ou em parte, ou que seja previamente assegurado por garantia bancária o pagamento de quaisquer quantias que lhe possam vir a ser devidas.

Artigo 13.º

RECLAMAÇÃO DE FACTURAS

- 1 - As reclamações de facturas terão de ser apresentadas dentro do prazo nela indicado.
- 2 - A reclamação do valor de uma factura, desde que apresentada dentro do prazo nela indicado, suspenderá o pagamento na parcela ou parcelas objecto de reclamação, ficando o montante restante sujeito a cobrança dentro do referido prazo de pagamento.
- 3 - Expirado o prazo previsto para pagamento de uma factura serão cobrados juros de mora à taxa legal.
- 4 - Em caso de indeferimento da reclamação, às importâncias reclamadas serão acrescidos os juros de mora à taxa legal a contar da data limite estabelecida para o pagamento da factura.
- 5 - Em caso de cobrança coerciva será debitada uma importância mínima, a fixar pela APRAM, S.A., que acrescerá à importância da factura, para execução contenciosa.

Artigo 14.º

HORÁRIO NORMAL DE FUNCIONAMENTO DO PORTO

- 1 - Os valores estabelecidos no presente regulamento são reportados sempre ao horário normal de funcionamento do Porto, salvo nos casos expressamente especificados neste Regulamento.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, é considerado horário normal de funcionamento do porto, de segunda a sexta-feira, desde que dias úteis:
 - a) das 08:00 às 12:00 horas;
 - b) das 13:00 às 17:00 horas.

Artigo 15.º

PENALIDADES

Anão apresentação dos manifestos, bem como a prestação de falsas ou inexactas declarações nos elementos fornecidos à APRAM, S.A. e o incumprimento de ordens emanadas pela Autoridade Portuária é susceptível de aplicação de uma penalidade que será graduada entre 500,00€ a 5.000,00€, a fixar caso a caso pelo Conselho de Administração da APRAM, S.A..

Capítulo II

USO DO PORTO

Artigo 16.º

TARIFAS DE USO DO PORTO

- 1 - A tarifa de uso do porto, adiante designada por TUP, é devida pela disponibilidade e uso dos sistemas relativos à entrada, estacionamento e saída de navios, à operação de navios, cargas e passageiros, à segurança e à conservação do ambiente.
- 2 - A tarifa de uso do porto integra duas componentes, sendo uma aplicável aos navios e embarcações, adiante designada por TUP/Navio, e outra aplicável à carga, adiante designada por TUP/Carga, nos seguintes termos:
 - a) A TUP/Navio é aplicada a todos os navios e embarcações que entrem na zona sob jurisdição portuária, incluindo os de tráfego local ou costeiro, pesca, marítimo-turística, recreio e rebocadores.
 - b) A TUP/Carga é aplicada por tonelada ou unidade de carga em correspondência com as categorias ou tipos de carga.

Artigo 17.º

TUP/Navio com base na arqueação bruta (GT) e variável tempo (T)

- 1 - A taxa de uso do porto a cobrar aos navios e embarcações, por utilização de cais acostável, é calculada por unidade de arqueação bruta (GT), por período indivisível de 24 horas e por tipo de navio, de acordo com o quadro seguinte:

Tipo de embarcação ou navio	1º Período de 24 horas ou fracção	Períodos seguintes de 24 horas ou fracções
Navios de Passageiros	0,0641 €	0,0306 €
Restantes Embarcações (não contempladas no número dois).	0,1196 €	0,0474 €

- 2 - A taxa de uso do porto aplicável às embarcações de tráfego local ou costeiro, de recreio e afectas à actividade marítimo-turística, por utilização do cais acostável, será a seguinte:
 - a) Embarcações de tráfego local ou costeiro - 0,5677€ por unidade de raiz quadrada da arqueação bruta (GT) e por período indivisível de vinte e quatro horas;
 - b) Embarcações de recreio e marítimo-turísticas, por dia indivisível:
 - b0) Embarcações até 8 metros de comprimento de fora a fora.....20,00€ ;
 - b1) Embarcações superior a 8 metros de comprimento de fora a fora e até 15 metros de comprimento fora a fora.....48,60€ ;
 - b2) Embarcações superior a 15 metros de comprimento de fora a fora a até 30 metros de comprimento de fora a fora.....75,60€ ;

- b3) Embarcações superior a 30 metros de comprimento de fora a fora a até 50 metros de comprimento de fora a fora.....108.01€ ;
 - b4) As embarcações superior a 50 metros de comprimento de fora a fora aplicam-se as regras definidas no número 1 do presente artigo para as “restantes embarcações”.
 - c) As taxas referidas nas alíneas b0) a b3) incluem os preços do serviço de amarração e desamarração.
- 3 - Para efeitos de aplicação da TUP/Navio, a contagem de tempo inicia-se e termina, respectivamente, quando o navio entra e sai das águas dos portos sob jurisdição da APRAM, S.A..
 - 4 - Considera-se que a embarcação entra e sai das águas do Porto do Funchal quando ultrapassa a linha das três milhas de largura ao longo da costa, delimitada pela Ponta do Garajau a nascente e a Ribeira dos Socorridos a poente.
 - 5 - Considera-se que a embarcação entra e sai das águas do Porto do Porto Santo quando ultrapassa a linha das três milhas de largura ao longo da costa, delimitada pelo Ilhéu de Cima a nascente e o Ilhéu de Baixo a poente.
 - 6 - Considera-se que a embarcação entra e sai das águas do Terminal Marítimo do Caniçal quando ultrapassa a linha das três milhas de largura ao longo da costa, delimitada pelo Ilhéu de Fora a nascente e o farol do Pico do Facho a poente.

Artigo 18.º ISENÇÕES

- 1 - Estão isentas da TUP/navio as seguintes embarcações ou navios, desde que o requeiram por escrito:
 - a) Os navios-hospitais;
 - b) Os navios da Armada Portuguesa e os navios da armada de países estrangeiros, desde que em visita oficial ou que ostentem pavilhão de país que conceda igual tratamento aos navios da Armada Portuguesa;
 - c) As embarcações em missão científica, cultural ou benemérita devidamente comprovado por declaração consular, com interesse regional;
 - d) As embarcações que arribem ao porto exclusivamente para desembarcar doentes ou mortos, naufragos, tripulantes ou passageiros em perigo de vida ou que precisem de ser socorridos, não fazendo outra operação de serviço e durante o tempo estritamente necessário para o efeito;
 - e) Os rebocadores e equipamentos flutuantes ao serviço do porto;
 - f) As lanchas e os rebocadores nacionais, exclusivamente utilizados em interesses da Região Autónoma da Madeira;
 - g) As embarcações de tráfego local, com exclusão das embarcações de recreio e das embarcações que exercem a actividade marítimo turística, bem como as de pesca costeira de arqueação inferior a 10 GT;
- 2 - Estão dispensadas do procedimento a que se refere o n.º 1 as embarcações do Estado e as embarcações referidas na alínea f).
- 3 - Todos os navios de cruzeiro e em viagem de cruzeiro, que escalem o Porto do Porto Santo estão isentas do

pagamento de TUP/navio naquele porto, desde que também façam escala, antes ou depois, no Porto do Funchal.

- 4 - Estão ainda isentos do pagamento de TUP/navio os navios afectos ao transporte marítimo de passageiros e mercadorias inter-ilhas, nos termos do contrato de concessão do serviço público de transporte regular de passageiros e mercadorias por via marítima entre o Funchal e o Porto Santo, quando em cumprimento do mesmo.

Artigo 19.º REDUÇÕES

- 1 - Sem prejuízo das isenções previstas no artigo 18.º, a TUP/navio será reduzida em 50% sempre que se verifique uma das seguintes situações:
 - a) As embarcações que entrem no porto exclusivamente para meter combustível, lubrificantes, sobressalentes, mudança de tripulação, mantimentos e água, durante as primeiras 24 horas;
 - b) As embarcações que entrem e saiam da área de jurisdição portuária sem terem acostado ao cais;
 - c) As embarcações acostadas por fora de outras;
 - d) As embarcações arribadas, durante as primeiras 24 horas;
 - e) As embarcações encarregadas de missões científicas;
 - f) As embarcações de tráfego local, com exclusão das embarcações de recreio e das embarcações que exercem a actividade marítimo turística, bem como as de pesca costeira de arqueação superior a 10 GT;
 - g) As embarcações que acostem às obras construídas por entidades privadas para realização de operações no exclusivo interesse dessas entidades.
- 2 - As reduções previstas no número anterior não se aplicam às embarcações referidas na alínea b)4 do n.º 2 do artigo 17.º.
- 3 - As taxas estabelecidas no artigo 17.º sofrerão uma redução de 75% para as embarcações areeiras.
- 4 - As taxas estabelecidas no artigo 17.º sofrerão uma redução de 40% para as embarcações de carga, após a 4.ª escala no respectivo Porto no mesmo ano civil.
- 5 - Os operadores que escalem o Porto do Funchal ou o Porto do Porto Santo, em viagens de cruzeiro, beneficiarão das reduções previstas na tabela constante do anexo II, desde que se encontrem preenchidos qualquer um dos indicadores referidos.
- 6 - Para efeitos do disposto no número anterior, o operador apenas beneficia da redução correspondente ao indicador mais favorável, não sendo as reduções previstas para cada indicador acumuláveis entre si.
- 7 - Os itens de cada indicador são acumuláveis no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de cada ano, passando de seguida a contagem para zero.
- 8 - Os operadores cujas embarcações escalem o Porto do Funchal ou o Porto do Porto Santo, em viagens de cruzeiro, no período compreendido entre 1 de Junho e 31 de Agosto, beneficiarão, para além das reduções previstas no número 4, de uma redução adicional de 15% na TUP/navio.

Artigo 20.º
SOBREESTADIA

- 1 - A TUP/navio será acrescida de uma sobreestadia sempre que se verifique uma das seguintes situações:
- A todas as embarcações que ultrapassem os prazos fixados nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 19.º;
 - Às embarcações que não efectuem a saída até 2 horas após terminarem as operações de carga/descarga dos navios;
 - Às embarcações que não efectuem a saída até 1 hora após o tempo confirmado de saída dos navios de passageiros.
- 9 - A sobreestadia a que se refere o número anterior será calculada por unidade de arqueação bruta (GT) e por hora indivisível, de acordo com o quadro seguinte:

Da 1ª à 5ª hora	€0,0112
A partir da 6ª hora inclusive	€0,0250

- 10 - A sobreestadia referida no presente artigo não se aplica às embarcações referidas nas alíneas b)0 a b)2 do n.º 2 do artigo 17.º.
- 11 - Sempre que as embarcações permaneçam em porto por detenção pelo Port State Control, será a TUP/Navio multiplicada pelo factor 4.

Artigo 21.º
TUP/Carga

(dentro do horário normal de funcionamento do porto)

- 1 - A TUP/carga é calculada tendo em conta a categoria e os tipos de carga de acordo com o quadro seguinte:

Categoria e tipo de carga	Unidade	Embarque/ Desembarque	Baldeação
Carga Geral	Tonelada (indivisível)	€4,8773	€0,8648
Granéis Líquidos	Tonelada (indivisível)	€3,8863	-
Granéis Sólidos:	Tonelada (indivisível)	€3,8863	-
Veículos pesados com peso superior a 12 toneladas	Tonelada (indivisível)	€5,3047	€0,9424
Veículos ligeiros ou pesados até 12 toneladas	Veículo	€66,7612	€11,8434
Flat's agrupadas em módulos de 5	Contentor	€16,8372	-
Contentor até 20' cheio	Contentor	€62,1802	€11,0322
Contentor superior a 20' cheio	Contentor	€97,8173	€11,0322
Contentor até 20' vazio	Contentor	€16,8372	€11,0322
Contentor superior a 20' vazio	Contentor	€18,4548	€11,0322
Contentores até 20' cheio com banana, vinho, vime, bordado ou eucalipto.	Contentor	€20,7575	-
Contentor superior a 20' cheio com banana, vinho, vime, bordado ou eucalipto.	Contentor	€23,5071	-

- 2 - Exceptuam-se do número anterior:
- Os granéis sólidos e líquidos, sempre que sejam utilizadas infra-estruturas portuárias de uso privativo, que estão sujeitos à taxa de 0,5053€ por tonelada indivisível.
 - Os granéis sólidos descarregados no Cais da Ribeira Brava e no Porto Novo, que estão sujeitos à taxa de 0,6177€ por metro cúbico.

- 3 - Entende-se por baldeação a remoção de mercadorias vindas a cais e voltando a embarcar na mesma escala do navio.
- 4 - Sempre que a carga/descarga do navio se efectuar nos dias úteis (12:00h às 13:00h, das 20:00h às 21:00h, e das 00:00h às 8:00h) e aos sábados, domingos e feriados ou dias admitidos como tal (entre as 00:00h e as 24:00h), serão ainda aplicados os preços referentes à mão-de-obra estabelecidos na alínea b) do n.º 2.1 do artigo 41.º.

Artigo 22.º
ISENÇÕES

Estão isentas da TUP/carga:

- Os volumes de mão e as bagagens de peso inferior a 30 kg, os automóveis e as embarcações de recreio que acompanhem passageiros;
- As malas e volumes de correio, cheios ou vazios;
- As velas, palamentas, redes e aparelhos de pesca pertencentes a embarcações de recreio e de pesca;
- Os combustíveis, lubrificantes, mantimentos e sobressalentes para uso próprio das embarcações e navios;
- Os semi-reboques e mafis utilizados em tráfego *roll on roll off*;
- O material científico destinado a embarcações de missões científicas e os materiais utilizados por entidades oficiais na instalação ou conservação de sinalizações a seu cargo;
- As cargas comprovadamente destinadas a instituições de beneficência e caixões ou urnas funerárias com despojos humanos.

Artigo 23.º
REDUÇÕES

A carga a granel (sólida ou líquida) destinada a empresas instaladas na Zona Franca Industrial que sejam descarregadas no Porto do Caniçal, beneficiam de uma redução de 50% na TUP/carga.

Artigo 24.º
FUNDEADOURO

- Todas as embarcações ou navios que utilizem o fundeadouro será aplicado o preço referido no artigo 17.º, com uma redução de 50%, com excepção do disposto no número seguinte.
- As embarcações de recreio e marítimo-turísticas que, cumulativamente, utilizem o fundeadouro em longa duração e efectuem o pagamento antecipadamente, será aplicado o preço referido no artigo 17.º, com uma redução de 80%.
- Para efeitos do disposto no número anterior considera-se fundeadouro em longa duração o fundeadouro com uma duração mínima de 180 dias.

Capítulo III
SERVIÇO DE PILOTAGEM

Artigo 25.º
SERVIÇO DE PILOTAGEM

- Pelos serviços de pilotagem prestados ao navio em manobras à entrada, saída e no interior do porto ou vizinhança, incluindo a sua disponibilidade e uso, é devido o preço previsto no artigo seguinte.
- Os serviços de pilotagem são os seguintes:
 - Serviço de pilotagem de entrada;

- b) Serviço de pilotagem de saída;
- c) Serviço de pilotagem fundear, suspender, ou de mudanças dentro ou fora do porto;
- d) Serviço pilotagem de serviço de experiências, dentro ou fora do porto;
- e) Serviço de pilotagem de serviço de correr ao longo do cais ou de outras estruturas de atracação;
- f) Serviço de pilotagem por serviço à ordem das embarcações;

Artigo 26.º

PREÇO DO SERVIÇO DE PILOTAGEM

- 1 - O preço do serviço de pilotagem é calculado por manobra, de acordo com a seguinte fórmula:

$$T = Cn \times UP \times GT,$$

Em que:

T = preço do serviço em euros;

Cn = Coeficiente específico para cada tipo de serviço a efectuar;

UP = Valor da unidade de pilotagem;

GT = Unidades de arqueação bruta da embarcação.

- 2 - Para efeitos de aplicação da fórmula do número anterior, estabelece-se que:

- a) Os coeficientes (Cn) a aplicar nos Portos da Região Autónoma da Madeira são os que constam no quadro seguinte:

Porto/Terminal	Serviço de entrada ou de saída	Serviço de mudança ou de fundear e suspender ou de experiências	Serviço de correr ao longo do cais ou de outras estruturas de amarração
Funchal, Caniçal e Porto Santo	1,1	1,0	0,4
Socorridos e Praia Formosa	1,2	1,0	0,4

- b) A unidade de pilotagem (UP) é fixada em 5,69€;
- c) Para os navios de guerra, o valor de GT é substituído pelo valor da tonelagem de deslocamento máximo.

- 3 - Às manobras que excedam uma hora será cobrado um adicional, por hora indivisível, de 34,13€.
- 4 - Para efeitos de fixação do preço do serviço de pilotagem, a contagem do tempo de manobra inicia-se no momento em que o piloto chega ao local da prestação do serviço ou desde a hora para que foi requisitado, se o navio chegar posteriormente a essa hora, e termina no momento em que finalize as operações.
- 5 - Considera-se serviço de pilotagem à ordem quando o serviço requisitado não se inicie 30 minutos após a hora prevista para o mesmo.
- 6 - O preço do serviço de pilotagem à ordem das embarcações é de 56,88€ por hora indivisível.
- 7 - Quando as embarcações não possuam propulsão própria os preços constantes dos números anteriores sofrerão um agravamento de 20%.
- 8 - O material e equipamento afecto ao serviço de pilotagem poderá ser utilizado nos termos e condições a fixar pela APRAM, S.A..

Artigo 27.º
REDUÇÕES

Os valores dos serviços de pilotagem serão reduzidos:

- a) De 50% para os serviços previstos na alínea a) a e) do n.º 2 do artigo 25.º, nos casos seguintes:
 - 1) Navios da armada nacional e unidades auxiliares da Marinha, quando requisitem o serviço;
 - 2) Navios que escalem o porto exclusivamente para embarcar combustíveis, mantimentos e fazer aguada;
 - 3) Os navios de cruzeiros.
- b) De 30% para os serviços previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 25.º, quando se trate de embarcações registadas nos tráfegos costeiro e de cabotagem nacional.
- c) De 50% nos serviços de mudança e apenas nos casos de mudança determinados pela Autoridade Portuária.
- d) De 20% para os serviços previstos na alínea c) do n.º 2 do artigo 25.º quando se trate de serviços continuados.

Artigo 28.º
ISENÇÕES

Estão isentas de pagamento de serviço de pilotagem:

- a) As embarcações que arribem ao porto exclusivamente para desembarcar doentes ou mortos, naufragos, tripulantes ou passageiros em perigo de vida ou que precisem de ser socorridos, não fazendo outra operação de serviço e durante o tempo estritamente necessário para o efeito;
- b) As embarcações propriedade de entidades que prossigam interesses públicos dignos de protecção especial.
- c) Embarcações de recreio até 200 GT, desde que não utilizem os serviços de pilotagem.
- d) Navios da Armada Nacional.
- e) As embarcações de tráfego local.

Capítulo IV
SERVIÇO DE REBOQUEArtigo 29.º
SERVIÇO DE REBOQUE

- 1 - Pelos serviços de reboque prestados às embarcações e navios nas manobras de entrar e atracar ou fundear, largar ou suspender e sair, mudanças, experiências, fundear ou suspender e correr ao longo do cais e de outras estruturas de atracação é devido o preço previsto nos números seguintes.
- 2 - O preço do serviço de reboque é de 0,0204€ por GT e por hora indivisível.
- 3 - O preço previsto no número anterior sofrerá um agravamento de 100% nas seguintes situações:
 - a) Dias úteis, no período compreendido entre as 12:00 horas e as 13:00 horas e entre as 17:00 horas e as 08:00 horas, com excepção do Porto do Caniçal no período compreendido entre as 12:00 horas e as 13:00 horas e entre as 17:00 horas e as 07:00 horas.
 - b) Aos sábados, domingos e feriados ou dias admitidos como tal.
- 4 - Caso a embarcação ou navio utilize o cabo de rebocador será devido o preço de 24,46€.
- 5 - Os serviços que excedam uma hora serão cobrados por períodos de hora indivisível de acordo com os preços fixados do n.º 2.
- 6 - Pela utilização de rebocadores nos períodos à ordem, aplicam-se os preços estabelecidos no artigo 39.º do presente Regulamento.

- 7 - Considera-se serviço de reboque à ordem quando o serviço para o qual o reboque foi requisitado não se inicie 30 minutos após a hora prevista para o mesmo.

Artigo 30.º
CONTAGEM DO TEMPO

- 1 - Para efeitos de fixação do preço do serviço de reboque, a contagem do tempo inicia-se no momento em que o equipamento chega ao local da prestação do serviço ou desde a hora para que foi requisitado, se o navio chegar posteriormente a essa hora, e termina no momento em que finalize as operações.
- 2 - A contagem de tempo poderá ser interrompida por motivos operacionais reconhecidos pela autoridade portuária.

Capítulo V
SERVIÇO DE AMARRAÇÃO E DESAMARRAÇÃO

Artigo 31.º
SERVIÇO DE AMARRAÇÃO E DESAMARRAÇÃO

- 1 - Pelos serviços de amarração e desamarração prestados ao navio, incluindo a passagem e substituição de cabos, lanchas de apoio e a colocação de acessos a navios, é devido o preço previsto no número seguinte.
- 2 - Os serviços incluídos no número anterior são o serviço de amarrar, o serviço de desamarrar e o serviço de correr ao longo do cais, e são calculados por operação e por hora indivisível, sendo cobrado o preço de 219,43€ .
- 3 - Considera-se serviço de amarração e desamarração à ordem quando o serviço requisitado não se inicie 30 minutos após a hora prevista para o mesmo.
- 4 - O preço do serviço de amarração e desamarração à ordem das embarcações é de 83,48€ por hora indivisível.
- 5 - Nas mudanças determinadas pela Autoridade Portuária o preço referido no número dois será reduzido em 50%.
- 6 - Os preços previstos nos números dois e quatro sofrerão um agravamento de 100% nas seguintes situações:
- Dias úteis, no período compreendido entre as 12:00 horas e as 13:00 horas e entre as 17:00 horas e as 08:00 horas;
 - Aos sábados, domingos e feriados ou dias admitidos como tal.
- 7 - O serviço de amarração e desamarração é obrigatório para todos os navios, com exceção das embarcações areiras.

Artigo 32.º
CONTAGEM DO TEMPO

Para efeitos de fixação do preço do serviço de amarração e desamarração, a contagem do tempo inicia-se no momento em que o pessoal chega ao local da prestação do serviço ou desde a hora para que foi requisitado, se o navio chegar posteriormente a essa hora, e termina no momento em que finalize as operações.

Capítulo VI
TRÁFEGO DE PASSAGEIROS

Artigo 33.º
TRÁFEGO DE PASSAGEIROS

Pelo uso das infra-estruturas portuárias bem como o desembarque ou embarque de passageiros e o tráfego de

bagagens de camarote, são devidos os seguintes preços por pessoa:

- Pelo embarque e desembarque de passageiros: 6,08€ ;
- Pelo embarque e desembarque de passageiros em embarcações marítimo-turísticas: 1,03€ ;
- Passageiros em trânsito: 2,46€ .

Capítulo VII
SERVIÇO DE ARMAZENAGEM

Artigo 34.º
SERVIÇO DE ARMAZENAGEM

- 1 - Pelos serviços de armazenagem prestados à carga, designadamente pela ocupação de espaços descobertos e cobertos, armazéns e depósitos são devidos os preços estabelecidos nos artigos seguintes.
- 2 - As cargas que permaneçam depositadas em atrelados, ou em quaisquer outros veículos que as transportem, estão sujeitas ao pagamento de serviço de armazenagem regulamentar correspondente à área ocupada pelos atrelados ou veículos, durante o período em que estas permaneçam dentro das áreas portuárias.
- 3 - Salvo disposição em contrário, para efeitos de fixação do preço do serviço de armazenagem, a contagem de tempo inicia-se no dia da ocupação do espaço e termina no dia em que aquele fica livre das cargas ou veículos, considerando-se o tempo seguido em caso de transferência de local de armazenagem.
- 4 - Os preços estabelecidos nos artigos seguintes incidem sobre a totalidade do espaço ocupado, podendo ser fixados pela APRAM, S.A. áreas, volumes e pesos mínimos para efeitos de facturação.

Artigo 35.º
ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS
CLASSIFICADAS COMO CARGA GERAL

- 1 - Pela ocupação temporária dos molhes ou terraplenos do porto, com mercadorias depositadas a descoberto e classificadas como carga geral, será cobrada por metro quadrado e por dia indivisível, os seguintes preços:
- Mercadoria levantada até ao terceiro dia útil:
 - No primeiro dia útil.....grátis;
 - Do segundo ao terceiro dia útil...0,35€ ;
 - Mercadoria levantada após o terceiro dia útil:
 - Do primeiro ao décimo dia útil...0,84€ ;
 - Do décimo primeiro ao trigésimo dia.....5,58€ ;
 - Além do trigésimo dia.....11,16€ .
- Na aplicação dos preços previstos nas alíneas b)2 e b)3 contam-se os dias úteis, sábados, domingos, feriados e dias admitidos como tais.
- 2 - Pela ocupação temporária dos molhes ou terraplenos do porto com mercadorias depositadas a coberto e classificadas como carga geral, será cobrado o preço estabelecido no número anterior, multiplicado por 2,0, tendo como referência a medida de volume, e não a medida de superfície.
- 3 - As mercadorias que permaneçam depositadas em veículos que as transportam, ficam sujeitas ao pagamento dos preços estabelecidos nos números anteriores pelo espaço que ocupam.
- 4 - Pela ocupação temporária de terraplenos do porto por veículos desembarcados ou a embarcar, serão cobradas, por unidade e por dia indivisível, os seguintes preços:

LIGEIOS

- a) Veículos levantados até ao terceiro dia útil:
- a)1 No primeiro dia útil.....grátis;
 - a)2 Do segundo ao terceiro dia útil..11,13€ ;
- b) Veículos levantados após o terceiro dia útil:
- b)1 Do primeiro ao décimo dia útil..14,75€ ;
 - b)2 Do décimo primeiro ao trigésimo dia.....19,15€ ;
 - b)3 Além do trigésimo dia.....23,52€ .

Na aplicação dos preços previstos nas alíneas b)2 e b)3 contam-se os dias úteis, sábados, domingos, feriados e dias admitidos como tais.

PESADOS E/OU ATRELADOS

- a) Veículos levantados até ao terceiro dia útil:
- a)1 No primeiro dia útil.....grátis;
 - a)2 Do segundo ao terceiro dia útil..12,80€ ;
- b) Veículos levantados após o terceiro dia útil:
- b)1 Do primeiro ao décimo dia útil..19,15€ ;
 - b)2 Do décimo primeiro ao trigésimo dia.....23,52€ ;
 - b)3 Além do trigésimo dia.....32,29€ .

Na aplicação dos preços previstos nas alíneas b)2 e b)3 contam-se os dias úteis, sábados, domingos, feriados e dias admitidos como tais.

- 5 - Para efeitos de aplicação do preço do serviço de armazenagem previsto nos números anteriores, a contagem de tempo começa a partir das 00:00 horas do dia que se segue à descarga da mercadoria, ou à sua entrada no recinto portuário, e termina no dia da saída ou do seu embarque.
- 6 - Sempre que por razões de operacionalidade do porto não seja possível o levantamento de mercadorias, e enquanto durar essa impossibilidade, suspende-se os dias de contagem para efeitos de aplicação do preço do serviço de armazenagem.
- 7 - Os preços referidos nos números anteriores serão reduzidas de 70% no caso do Porto do Porto Santo.

Artigo 36.º

ARMAZENAGEM DE CONTENTORES

- 1 - Pela ocupação temporária dos terminais ou terraplenos com contentores carregados, será cobrada por T.E.U. e por dia indivisível os seguintes preços:
- a) Contentores levantados até ao nono dia útil:
- a)1 Do primeiro ao segundo dia útil...grátis;
 - a)2 Do terceiro ao nono dia útil.....10,98€ ;
- b) Contentores levantados após o nono dia útil:
- b)1 Do primeiro ao vigésimo primeiro dia.....26,07€ ;
 - b)2 Do vigésimo segundo ao vigésimo nono dia.....40,84€ ;
 - b)3 Do trigésimo ao trigésimo sétimo dia.....56,05€ ;
 - b)4 Do trigésimo oitavo ao quadragésimo quinto dia.....70,82€ ;
 - b)5 Além do quadragésimo quinto dia.....134,04€ ;
- c) Aos contentores ao abrigo do regime POSEIMA serão cobrados os seguintes preços:
- c)1 Do primeiro ao quarto dia útil.....grátis;
 - c)2 Do quinto ao nono dia útil.....10,98€ .
 - c)3 Contentores levantados após o nono dia útil:
 - c)3.1 Do primeiro ao vigésimo primeiro dia.....26,07€ ;
 - c)3.2 Do vigésimo segundo ao vigésimo nono dia.....40,84€ ;
 - c)3.3 Do trigésimo ao trigésimo sétimo dia.....56,05€ ;

- c)3.4 Do trigésimo oitavo ao quadragésimo quinto dia.....70,82€ ;
- c)3.5 Além do quadragésimo quinto dia.....134,04€ ;

Na aplicação dos preços previstos nas alíneas b) e c) 3 contam-se os dias úteis, sábados, domingos, feriados e dias admitidos como tais.

- 2 - Se a pedido dos interessados, os contentores carregados forem transferidos do local de armazenagem para desconsolidação, dentro da área do porto para o efeito designada, será cobrado por essa ocupação, para além do preço fixado no n.º 1, o preço de 60,29€ ; e por T.E.U. por cada dia útil de desconsolidação.
- 3 - Após a desconsolidação, aos contentores movimentados serão aplicados os preços correspondentes à sua nova situação.
- 4 - Pela ocupação temporária dos terminais ou terraplenos com flat's vazias, agrupadas em módulos, até um máximo de cinco, será cobrada por módulo e por dia indivisível o preço previsto no número 5.
- 5 - Pela ocupação temporária dos terminais ou terraplenos com contentores vazios, será cobrada por T.E.U. e por dia indivisível os seguintes preços:
- a) Contentores levantados até ao oitavo dia...grátis;
 - b) Contentores levantados após o oitavo dia:
 - b)1 Do primeiro ao terceiro dia.....2,56€ ;
 - b)2 Do quarto ao trigésimo dia.....3,00€ ;
 - b)3 Do trigésimo primeiro ao quadragésimo quinto dia.....3,46€ ;
 - b)4 Além do quadragésimo quinto dia.....4,85€ ;
- 6 - Se a pedido dos interessados os contentores vazios forem transferidos do local de armazenagem para consolidação, dentro da área do porto para o efeito designada, será cobrado por essa ocupação, para além do preço fixado no n.º 5, o preço de 58,99€ por cada dia útil de consolidação.
- 7 - Após a consolidação, aos contentores movimentados serão aplicados os preços correspondentes à sua nova situação.
- 8 - Os preços fixados nos números anteriores são referidos à unidade T.E.U. (unidade equivalente a um contentor de 20') .
- 9 - Para efeitos de aplicação do preço do serviço de armazenagem de contentores, a contagem de tempo começa a partir das 00:00 horas do dia que se segue à descarga do contentor, ou à sua entrada no recinto portuário, e termina no dia da saída ou do seu embarque.
- 10 - Sempre que por razões de operacionalidade do porto não seja possível o levantamento de mercadorias, e enquanto durar essa impossibilidade, suspende-se os dias de contagem para efeitos de aplicação do preço de armazenagem.
- 11 - Os preços referidos nos números anteriores serão reduzidos em 70% no caso da armazenagem ser no Porto do Porto Santo.

Artigo 37.º

ARMAZENAGEM DE CONTENTORES VAZIOS
CARREIRAREGULARES

- 1 - Os preços fixados no artigo 36.º não se aplicam à ocupação dos terminais ou terraplenos com contentores vazios pertencentes a armadores que efectuem carreiras

regulares para a R.A.M., que ficam sujeitos ao disposto nos números seguintes.

- 2 - Pela ocupação dos terminais ou terraplenos com contentores vazios pertencentes a armadores que efectuem carreiras regulares para a R.A.M., não será devido qualquer preço de serviço de armazenagem, desde que o número de contentores estacionados não ultrapasse os 100 TEU'S/dia entre escalas, iniciando-se a contagem no dia imediato ao fim das operações de carga e terminando às 00.00 horas do penúltimo dia útil anterior ao fim das operações de carga da seguinte escala do navio.
- 3 - Por cada contentor vazio, para além do limite estabelecido no número 2, será cobrado por T.E.U. o preço de 2,86€/dia.
- 4 - Para efeitos do disposto neste artigo, entende-se que um armador efectua carreiras regulares para a R.A.M. quando realiza um mínimo de 45 escalas nos portos da R.A.M., ou mais por ano, tomando por referência o ano civil anterior.
- 5 - Caso o armador não tenha efectuado as 45 escalas por ano previstas, e já tenha beneficiado da bonificação prevista no número 2 deste articulado, serão recalculados os preços do serviço de armazenagem conforme dispõe o artigo 36.º.

Capítulo VIII MERCADORIAREGIONAL

Artigo 38.º MERCADORIAREGIONALCONTENTORIZADA E CLASSIFICADA COMO CARGA GERAL

- 1 - Para efeitos do disposto nos números seguintes, considera-se mercadoria regional aquela que é proveniente ou destinada a outro porto sob jurisdição da APRAM, S.A. (inter-ilhas).
- 2 - O uso do porto por mercadoria regional contentorizada e classificada como carga geral está isento do pagamento de TUP/carga.
- 3 - A mercadoria regional contentorizada e classificada como carga geral está isenta de pagamento do serviço de armazenagem, quando a isenção seja requerida com a antecedência mínima de 48 horas, nos seguintes termos e condições:
 - a) Contentor até 20' e mercadoria classificada como carga geral - até 8 dias inclusive;
 - b) Contentor superior a 20' - até 15 dias, inclusive.
 - 3.1 - Acontagem do tempo começa a partir das 00:00 horas do dia que se segue à descarga da mercadoria, ou à sua entrada no recinto portuário, e termina no dia da saída ou do seu embarque.
 - 3.2 - Em caso de inobservância do estipulado no número três, serão aplicados os respectivos preços de serviço de armazenagem previstos no presente Regulamento.

Capítulo IX USO DE EQUIPAMENTO

Artigo 39.º EQUIPAMENTO DE MANOBRA E TRANSPORTE MARÍTIMO

- 1 - Pelo uso de equipamento de manobra e transporte marítimo em operações fora das áreas portuárias e, em operações portuárias nas infraestruturas portuárias de uso

privativo, bem como das instalações e estruturas afectas a este equipamento, são devidos, por unidade e por hora indivisível, segundo o tipo, os seguintes preços:

Tipo de equipamento	Euros
Rebocador.....	129,78 €;
Lancha.....	45,72 €;

- 2 - Fora do período normal de funcionamento do porto serão cobrados os preços fixados no número anterior, acrescidos dos preços referentes à mão-de-obra estabelecidos na alínea b) no n.º 2.1 do artigo 41.º.
- 3 - Para efeitos de fixação do preço do uso de equipamento de manobra e transporte marítimo, a contagem de tempo inicia-se no momento em que o equipamento é colocado à disposição do requisitante e termina no final do período para que foi requisitado.
- 4 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que o equipamento é colocado à disposição do requisitante desde o momento em que o equipamento sai do porto mais próximo do local da prestação de serviços e termina no momento em que regressa ao mesmo porto.
- 5 - Para efeitos do disposto no número anterior os portos de partida do equipamento são o Porto do Funchal, o Porto do Caniçal ou o Porto do Porto Santo.
- 6 - Pelo uso de rebocador fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 29.º e do n.º 1 do artigo 39.º será aplicado o preço que for fixado caso a caso pelo Conselho de Administração da APRAM, S.A..

Artigo 40.º EQUIPAMENTO DE MANOBRA E TRANSPORTE TERRESTRE

- 1 - Pelo uso de equipamento de manobra e transporte terrestre são devidos, por hora indivisível e por equipamento os seguintes preços:

TIPO DE EQUIPAMENTO	HORA
Guindastes de via:	
Mais de 3 a 5 toneladas	24,07 €
Guindastes automóveis:	
Até 20 toneladas	33,34 €
Empilhadores e gruas:	
Até 3 toneladas	12,09 €
Mais de 6 toneladas	28,01 €

- 2 - Fora do período normal de funcionamento do porto serão cobrados os preços fixados no número anterior, acrescidos dos preços referentes à mão de obra estabelecidos na alínea b) do n.º 2.1 do artigo 41.º.
- 3 - Para efeitos de fixação do preço do uso de equipamento de manobra e transporte terrestre, a contagem de tempo inicia-se no momento em que o equipamento é colocado à disposição do requisitante e termina no final do período para que foi requisitado.

Capítulo X FORNECIMENTOS

Artigo 41.º FORNECIMENTOS

- 1 - Pelo fornecimento de recursos humanos e de bens consumíveis aos utilizadores do porto são devidos preços

em função da natureza e quantidade dos bens fornecidos, de acordo com os números seguintes.

- 2.1 - Pela requisição de pessoal operacional serão aplicados os seguintes preços:
- a) No horário normal de funcionamento: 16,70€ por homem e por hora indivisível;
 - b) Fora do horário normal de funcionamento:
 - Nos dias úteis: 44,52€ por homem e por hora indivisível;
 - Aos sábados, domingos e feriados ou dias admitidos como tal: 44,52€ por homem e por hora indivisível, com um período cobrável no mínimo de 4 horas.
- 2.2 - Energia eléctrica:
- a) Fornecimento de energia eléctrica:
 - a)1 A contentores frigoríficos: 1,89€, por hora indivisível, ao qual acresce o preço unitário de 10,58€; correspondente à sua ligação à rede.
 - a)2 Outros fins: 0,74€ por kW, com um mínimo cobrável de 10kW.
 - b) Pelo aluguer de contador: 15,04€;
- 2.3 - Água potável:
- a) Fornecimento de água potável: 2,08€ por m³, com um mínimo cobrável de 10 m³.
 - b) Aluguer de contadores:
 - À navegação: por cada aluguer 15,04€.
 - Outros fins: por cada aluguer 2,78€ por mês.
 - c) Está isento do pagamento do preço fixado na alínea a), até ao limite de 100 toneladas, o fornecimento de água às embarcações de passageiros em viagens de recreio e no Porto do Funchal, sendo o seu pagamento devido a partir daquele limite.

Capítulo XI

USO DE EDIFICAÇÕES, INSTALAÇÕES, TERRAPLENOS, TERRENOS E AFIXAÇÃO DE MENSAGENS PUBLICITÁRIAS

Artigo 42.º

USO DE EDIFICAÇÕES E INSTALAÇÕES

- 1 - Pelo uso de edificações ou de instalações fixas ou amovíveis, é devido mensalmente e por metro quadrado o preço de 24,38€, com um mínimo de cobrança de 207,21€.
- 2 - Pelo uso de instalações do Centro de Animação Turística Artesanal do Porto do Funchal, por agentes de navegação, será devido o preço mensal de 24,38€/m².
- 3 - Pelo utilização de espaços no Centro de Animação Turística Artesanal do Funchal, destinados à instalação dos serviços da Alfândega do Funchal, Capitania do Porto do Funchal, Serviços de Estrangeiros e Fronteiras, Guarda Nacional Republicana e demais entidades governamentais, não será devido preço.

Artigo 43.º

USO DE TERRAPLENOS E TERRENOS

- 1 - Pelo uso de terrenos e terraplenos na zona portuária, de expansão portuária e terrenos marginais destinados a

edificações ou a instalações fixas e/ou amovíveis para exercício de actividades comerciais ou industriais, será devido mensalmente e por metro quadrado o preço de 8,71€, com um mínimo de cobrança de 87,06€.

- 2 - Pelo uso de terrenos na zona portuária destinados ao estacionamento e manutenção de equipamentos afectos às operações portuárias e pertencentes a empresas de estiva devidamente licenciadas, cujos custos de adaptação e manutenção sejam da responsabilidade destas, é devido, mensalmente e por metro quadrado, o preço de 1,17€, com um mínimo de cobrança de 569,91€.
- 3 - Pelo uso privativo de terrenos para esplanadas na Marina do Funchal e no Porto do Porto Santo, será devido, por metro quadrado, o preço mensal de 3,64€.

Artigo 44.º

MENSAGENS PUBLICITÁRIAS

- 1 - Pela afixação ou colocação de mensagens publicitárias que contenha referências a marcas ou produtos, além do nome dos estabelecimentos, em qualquer área de jurisdição da APRAM, S.A. é devido mensalmente um preço cujo valor é estabelecido por unidade de superfície (metros quadrados ou fracção) na qual se inclui a estrutura de afixação do suporte publicitário.
 - a) 50,29€ por metro quadrado (m²), se for amovível (bandeira, faixa e outros);
 - b) 79,87€ por metro quadrado (m²), se for fixo e sem iluminação própria;
 - c) 106,50€ por metro quadrado (m²), se tiver iluminação própria ou indirecta.
- 2 - Os preços mensais a cobrar, de acordo com o referido no número anterior são os seguintes:
 - a) 50,29€ por metro quadrado (m²), se for amovível (bandeira, faixa e outros);
 - b) 79,87€ por metro quadrado (m²), se for fixo e sem iluminação própria;
 - c) 106,50€ por metro quadrado (m²), se tiver iluminação própria ou indirecta.
- 3 - No caso da mensagem publicitária se situar fora da área licenciada acresce ao preço definido no número anterior o montante correspondente à área de ocupação da projecção horizontal ao solo do suporte publicitário, conforme definido no n.º 1 do presente artigo.

Capítulo XII

FORNECIMENTOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS

Artigo 45.º

FORNECIMENTOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS

- 1 - Pela pesagem de mercadorias nas básculas da APRAM, S.A. são devidos os seguintes preços:
 - a) Mercadorias de e para navios - 8,35€ acrescido de 2,78€ por cada 10 toneladas ou fracção;
 - b) Outras - 13,95€, acrescido de 5,58€ por cada 10 toneladas ou fracção.
- 2 - Pelo fornecimento e prestação dos serviços a seguir indicados, são devidos os seguintes preços:
 - a) Fotocópias - 0,29€/unidade;
 - b) Faxes - 1,06€/unidade;
 - c) Encerados - 8,54€/dia;
 - d) Baldes - 14,22€/dia;
 - e) Contentores de lixo - 9,10€/dia;
 - f) Gerador eléctrico ou máquina de soldar - 34,13€/hora;
 - g) Máquina de lavar de alta pressão - 36,97€/hora;
 - h) Pranchas de Portaló - 71,22€/unidade, e será acrescido do preço fixado na alínea b) do n.º 2.1 do artigo 41.º sempre que a sua colocação ou retirada tiver lugar fora do período normal de funcionamento do porto.
 - i) Varredora - 53,38€/por hora, e será acrescido do preço fixado na alínea b) do n.º 2.1 do artigo 41.º

- j) sempre que a sua utilização tiver lugar fora do período normal de funcionamento do porto.
Viaturas - 0,50€ /por Km;

Capítulo XIII
TARIFA DE RESÍDUOS

Artigo 46.º
TARIFA FIXA DE RESÍDUOS

- 1 - A tarifa fixa de resíduos é devida, pelos armadores ou os respectivos representantes legais, pela disponibilidade, independentemente do uso, dos meios portuários de recepção dos resíduos gerados nos navios e dos resíduos da carga, incluindo o seu encaminhamento para tratamento e eliminação.
- 2 - A tarifa fixa de resíduos é calculada por unidade de arqueação bruta (GT), sendo aplicada a todos os navios e embarcações que entrem na zona de jurisdição do porto e correspondendo a 0,009€.
- 3 - Está englobado na tarifa de resíduos o seguinte serviço mínimo, quando requisitado, de recolha e transporte de resíduos sólidos e sólidos valorizáveis, definidos por escalão de GT:
 - a) navios com GT<13500: um contentor de 6 m³;

- b) navios com GT>13500: um contentor entre 10 m³.

Artigo 47.º
ISENÇÃO DA TARIFA FIXA DE RESÍDUOS

Estão isentos da tarifa fixa de resíduos os seguintes navios ou embarcações:

- a) navios de guerra;
- b) unidades auxiliares de marinha;
- c) navios que, sendo propriedade de um Estado ou estando ao seu serviço, sejam utilizados unicamente para fins de serviço público não comercial.

Anexo II
(tabela de reduções)

Número de Passageiros	Escalas	GT	TUP/Navio	Taxa de Amarração e Desamarração
Até 2 000	Até 5	Até 20 000	-	-
Entre 2 001 e 10 000	6 a 10	20 001 a 100 000	20%	-
Entre 10 001 e 20 000	11 a 20	100 001 a 300 000	40%	20%
Superior a 20 000	Superior a 20	Superior a 300.001	60%	50%

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Departamento do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Departamento do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 4,22 (IVA incluído)